



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000157-46.2009.815.0201

Origem : 1ª Vara da Comarca de Ingá

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Riachão do Bacamarte

Advogado : Raoni Lacerda Vita

Apelados : Marcos Antônio Pontes da Silva e outros

Advogados : Márcio José Alves de Sousa e outra

apelação. ação de cobrança. servidores públicos municipais. retenção salarial. procedência. SUBLEVAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. ARGUMENTAÇÕES JÁ DEDUZIDAS EM PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Limitando-se o recorrente a repetir os argumentos

deduzidos na contestação, sem enfrentar as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 44/48, interposta pelo **Município de Riachão do Bacamarte**, desafiando sentença, fls. 84/89, proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ingá que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** ajuizada por **Marcos Antônio Pontes da Silva e outros**, emitiu decisão nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Município réu no pagamento dos valores relativos aos meses de setembro até dezembro de 2008, assim como 13º salário e o terço constitucional relativos aos anos de 2014 até 2008 em favor de Marcos Antônio Pontes da Silva, Marcelo de França Barbosa, José Venâncio de Araújo e Deise Luci Silva Cunha, devendo o *quantum debeatur* ser apurador por simples operação

aritmética, observando-se os valores devidos nas épocas próprias, corrigidos tão somente pela SELIC, contados a partir do ajuizamento desta ação, na forma do § 2º do art. 1º da Lei n. 6.899/81.

Com relação ao pedido do autor Josilane Damiano Bezerra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a promovida ao pagamento dos salários relativos aos meses de agosto, setembro e outubro de 2008, em razão do afastamento para concorrer a cargo eletivo. Também fica a promovida condenada ao pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro de 2008, assim como os 13º salários e os terços constitucionais de férias dos anos de 2004 até 2008, devendo o *quantum debeatur* ser apurado por simples operação aritmética, observando-se os valores devidos nas épocas próprias, corrigidos tão somente pela SELIC, contados a partir do ajuizamento desta ação, na forma do §2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981.

(...)

Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia à lide formulado pelo réu/denunciante, não reconhecendo o direito de regresso do denunciado em face da inexistência do dever de indenizar o dano, que não restou demonstrado, nos termos do art. 269, I, segunda parte, condenando o denunciante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo segundo o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões, o recorrente pugna pela reforma do *decisum*, haja vista a necessidade de demonstração das verbas salariais

reclamadas.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme atesta a certidão de fl. 99V.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 105/107, não se manifestou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Registra-se, de imediato, que o presente recurso apelatório não merece ser conhecido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Como cediço, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irrisignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

No mesmo sentido, orienta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo,

que é essencialmente dialético. (Apud **Freddie Diddier Jr.**, In. **Curso de Direito Processual Civil**, 3ª edição, 2007, p. 55).

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente no caso em tela, já que esse não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados pela Magistrada *a quo*, ou seja, não teceu argumentação que afronte especificamente as premissas da sentença desafiada. Digo isso, pois, o apelante limitou-se, tão somente, a reproduzir as alegações já deduzidas junto ao juízo singular na sua peça de defesa, fls. 41/44.

Infere-se, na verdade, que o apelante procurou apenas reiterar a fundamentação apresentada em sua peça contestatória, não havendo a motivação necessária para aduzir o porquê de seu inconformismo com a decisão singular, pois todas essas argumentações já tinham sido decididas no Juízo de primeiro grau.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a motivação exposta na sentença atacada, não atendeu o recorrente aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO

CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc. 2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013) - negritei.

Nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, INCISO II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. Não se deve conhecer do recurso cuja fundamentação se limita a reproduzir o que foi dito na contestação ou em peças anteriores, sem, contudo, indicar os motivos de fato e de direito pelos quais se pleiteia por julgamento da decisão impugnada. (TJPB; Rec. 200.2010.039324-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 10) - grifei.

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Oportuno evidenciar que o juízo de admissibilidade de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Por fim, ressalte-se que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

P. I.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator